

## SITRAEMG

### Relatório das principais ações coletivas

Atualizado em 24/06/2019

#### 1) INCORPORAÇÃO DE QUINTOS

**Ação:** 0051848-05.2003.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva objetivando o pagamento das parcelas retroativas referentes à incorporação de Quintos, até a data da publicação da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, em 04/09/2001.

**Tramitação:** 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida sentença que julgou procedente os pedidos, para condenar a União a reconhecer o direito dos filiados à incorporação dos quintos até 04/09/2001, a partir de quando passaram a se constituir VPNI, nos termos da MP 2.225-45/01 (18/11/2015). Sentença transitada em julgado (11/03/2013). Iniciada a fase de execução foram distribuídas 597 execuções individuais. O direito de executar esta ação coletiva prescreveu em 06/03/2018.

#### 2) CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA PARA SERVIDORES APOSENTADOS

**Ação:** 0013610-33.2011.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva visando a conversão de licença-prêmio em pecúnia, para os servidores já aposentados que não as gozaram, nem as contaram em dobro quando de sua aposentadoria.

**Tramitação:** 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida sentença que julgou procedente os pedidos para determinar que a União converta em pecúnia a licença prêmio adquirida pelos filiados segundo os requisitos legais e não usufruída (não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria ou jubilação). Para os servidores aposentados antes da edição da Resolução 72/2010 do CSJT, que tenham adquirido o direito à licença prêmio até a data da revogação da mencionada licença pela Lei 9527/97, o prazo prescricional começa a correr a partir de 27/08/2010, dada a renúncia tácita à prescrição levada a efeito através do mencionado ato. Para os servidores aposentados após a edição da Resolução 72/2010 do CSJT, que tenham adquirido o direito à licença prêmio até a data da revogação da mencionada licença pela Lei 9527/97, o prazo prescricional começa a correr a partir da data da aposentadoria. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas exclusivamente na forma da Lei 9494/1997. A importância devida será atualizada até a data do efetivo pagamento (17/01/2013). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/05/2013).

**Apelação nº 0013610-33.2011.4.01.3800**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou

procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Néviton Guedes

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (10/12/2014). A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (1º/02/2017). A União opôs novos Embargos de Declaração, alegando que o acórdão foi omissivo quanto a aplicação de TR e IPCA no cálculo da correção monetária. Processo concluso para relatório e voto (05/05/2017).

### **3) IR SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)**

**Ação:** 0046863-14.2012.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que obtiveram decisões que obrigaram a administração ao pagamento de verbas retroativas e que sofreram, sob o regime de caixa, a tributação do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente, quando deveria ser aplicado o regime de competência.

**Tramitação:** 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar o direito dos filiados à aplicação do regime de competência no recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, provenientes de decisões que obrigaram a União à quitação de verbas retroativas devidas, recebidas até os efeitos concretos da Medida Provisória nº 497/2010, calculando-se o imposto de renda sobre tais rendimentos separadamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que são pertinentes; condenar a União a restituir o valor do imposto de renda que foi cobrado em excesso, acrescido da Taxa SELIC, conforme venha a ser apurado nas execuções individuais, que contarão com cognição exauriente (19/09/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação para reformar o valor fixado para a verba honorária. A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido para o TRF1 (05/03/2014).

**Apelação nº 0046863-14.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União e pelo Sindicato contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Novély Vilanova

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso ao argumento de que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente (12/04/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão, que pende de publicação, que negou provimento ao recurso (19/06/2019).



#### **4) DEVOLUÇÃO DOS JUROS RECEBIDOS A TÍTULO DE URV 11,98%**

**Ação:** 0049294-82.2012.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao TRT da 3ª Região, que receberam, administrativamente, juros de 1% sobre o valor devido a título do passivo de 11,98%.

**Tramitação:** 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada (17/10/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento em que foi deferido o pedido de efeito suspensivo, para determinar que a Administração do TRT3 se abstenha de descontar ou compensar dos créditos trabalhistas dos filiados os eventuais excessos recebidos a título do passivo URV decorrentes dos anos de 2002 e 2007 (08/04/2013). Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para obstar os vergastados descontos a título de ressarcimento ao erário decorrente do pagamento de juros de mora sobre o passivo da URV nos moldes diferentes daqueles pretendidos pela União, ou seja, incidência a partir da citação a razão de 1% ao mês até o advento da Medida Provisória nº 2 180-35/2001 quando passaram a incidir à razão de 5% (meio por cento) ao mês, sendo que a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, eles deverão incidir na taxa aplicada à caderneta de poupança (16/09/2013). O Sindicato e a União interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (07/03/2014).

#### **Agravo de Instrumento nº 0065421-49.2012.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

**Situação:** Proferida decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, para determinar que a Administração do TRT3 se abstenha de descontar ou compensar dos créditos trabalhistas dos filiados os eventuais excessos recebidos a título do passivo URV decorrentes dos anos de 2002 e 2007 (16/04/2013). Proferida decisão que negou seguimento ao recurso, por perda do objeto, uma vez que foi prolatada sentença no processo originário (10/06/2014). Processo arquivado (20/11/2014).

#### **Apelação nº 0049294-82.2012.4.01.3800**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União e pelo Sindicato contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (02/03/2018).

## **5) COTA PARTE DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR**

**Ação:** 0058974-93.2013.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que possuem dependentes, com até 5 anos de idade, que fazem jus ao auxílio pré-escolar, a perceberem esse benefício sem que seja descontado a quota parte de custeio instituída por normativos expedidos pelos órgãos do Poder Judiciário da União, bem como a devolução dos valores já descontados.

**Tramitação:** 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida decisão que acolheu o pedido de tutela provisória de urgência cautelar para, até ulterior deliberação, determinar que os valores em questão, cobrados dos filiados, sejam depositados em conta a disposição do juízo (13/10/2016). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho intimando as partes para dizerem se persiste o interesse no prosseguimento da ação, uma vez que foi reconhecido administrativamente a não exigência do custeio do auxílio pré-escolar, e com isso, mesmo não tendo sido cumprida a decisão liminar, não haveria mais necessidade (07/02/2017). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o prosseguimento da ação. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, uma vez que houve a perda superveniente do interesse processual, no tocante à cobrança da quota parte do custeio do auxílio pré-escolar e condenou o Sindicato ao pagamento de custas finais e honorários de sucumbência (04/04/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. A União opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença para acolher os Embargos de Declaração e revogar a antecipação de tutela anteriormente concedida (11/07/2017). Processo remetido ao TRF1 (04/10/2017).

### **Agravo de Instrumento nº 0069908-23.2016.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência cautelar.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso, por perda do objeto, uma vez que foi proferida sentença no processo originário (16/05/2017). Processo arquivado (21/08/2017).

### **Apelação nº 0058974-93.2013.4.01.3400**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargadora Angela Catão Alves

**Situação:** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso,



reconhecendo o direito pleiteado e devendo ser compensados os valores a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativas (17/11/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, uma vez que o recurso pleiteava a condenação da União a pagar/restituir os valores descontados à título de quota de custeio sobre o auxílio pré-escolar desde o início da percepção até o advento da Resolução 424/2016 que previu que o auxílio seria custeado pelo órgão, por intermédio de verbas específicas de seu orçamento. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos da União (27/04/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração uma vez que o recurso anterior não foi objeto de apreciação. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos. O Sindicato opôs novos Embargos de Declaração (05/10/2018).

#### **6) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA**

**Ação:** 0011472-64.2009.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva objetivando a não incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Função Comissionada recebida pelos Oficiais de Justiça optantes na forma do artigo 30, §3º da lei 11.416/06, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos.

**Tramitação:** 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre os filiados e a União no que tange à exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre função ou comissão gratificada, quando o servidor é optante nos termos da Lei 11.416/2006 (30/03/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, uma vez que o que se pediu foi a declaração do direito dos filiados de serem restituídos do valor do tributo descontado erroneamente de sua remuneração. Proferida sentença que negou provimento aos Embargos (23/03/2011). Sentença transitada em julgado (14/01/2014). O Sindicato realizou a convocação dos servidores interessados para o início da execução do julgado. Foram ajuizadas 29 execuções em grupo e 20 execuções individuais. O direito de executar esta ação prescreveu no dia 14/01/2019.

#### **7) 14,23%**

**Ação:** 0027364-81.2007.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva objetivando a concessão de reajuste de 14,23% no vencimento dos filiados, ao fundamento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003 tem nítida natureza jurídica de revisão geral

anual.

**Tramitação:** 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que o STF já decidiu ser vedado ao Judiciário, sob pena de indevida invasão da esfera das atribuições do Executivo e/ou Legislativo, estender a generalidade de servidores públicos, ainda que sob fundamento de isonomia, vantagens pecuniárias outorgadas especificamente a determinada categoria (26/09/2008). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (1º/10/2008).

**Apelação nº 0027364-81.2007.4.01.3800**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador José Amilcar Machado

**Situação:** Proferido acórdão que deu parcial provimento à apelação, para julgar procedente em parte o pedido e reconhecer o direito dos filiados à incorporação do percentual de 13,23% a partir de 1º/05/2003, incidente sobre as parcelas sujeitas à revisão geral anual, até a absorção do reajuste por eventual reestruturação da carreira, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Ônus de sucumbência invertidos, com a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação (04/12/2015). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para sanar o erro material com a substituição da menção ao percentual de 13,23% pelo percentual de 14,23%. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (05/07/2017). A União opôs Embargos de Declaração. Processo concluso ao Relator (29/08/2018).

## 8) REAJUSTE DE VPNI

**Ação:** 0006965-60.2009.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva objetivando o reajuste da VPNI por decorrência dos percentuais de reajuste que a Lei 11.416/2006 aplicou às FC-1 a FC-6 e aos CJ1 a CJ-4, parcelas vencidas e vincendas.

**Tramitação:** 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que na esteira do entendimento consolidado no STJ e STF, no pertinente à remuneração dos servidores públicos, o direito adquirido assegura apenas a preservação nominal dos vencimentos ou proventos, permitindo-se à Administração Pública a alteração unilateral da estrutura remuneratória ou da composição do vencimento (20/09/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (31/01/2011).

**Apelação nº 0006965-60.2009.4.01.3800**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação:** Processo recebido no gabinete do Relator (04/03/2015).

**9) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GAE**

**Ação:** 0036099-64.2011.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva visando a não incidência da Contribuição Previdenciária do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre função comissionada recebida pelos Oficiais de Justiça no valor equivalente à GAE, no período de junho de 2006 a dezembro de 2008.

**Tramitação:** 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que assiste razão a Administração o direito de efetuar o desconto no contracheque dos servidores dos referidos valores, respeitado o limite máximo de desconto previsto em lei, no caso a décima parte da remuneração, devendo promover nova intimação dos substituídos para a reposição do tributo pago pela Justiça Federal, no prazo máximo de 30 dias, concedendo-lhes a possibilidade de parcelamento do débito (10/12/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (28/02/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. A União interpôs Recurso de Apelação Adesivo. Processo remetido ao TRF1 (19/05/2014).

**Apelação nº 0036099-64.2011.4.01.3800**

**Tramitação:** 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Ítalo Fioravanti Sabo Mendes

**Situação:** Processo recebido no gabinete do relator (09/05/2018).

**10) REVISÃO GERAL ANUAL**

**Ação:** MI 2411

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Mandado de Injunção objetivando regulamentar o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de forma a garantir a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais.

**Relator:** Ministra Rosa Weber

**Situação:** Proferida decisão negando seguimento ao Mandado de Injunção ao argumento de que uma vez que o inciso X do art. 37 da Constituição Federal está



devidamente regulamentado, no âmbito federal, afigura-se incabível o presente Mandado de Injunção (12/06/2013). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido despacho determinando o sobrestamento do processo até julgamento do tema 624 que trata do mesmo assunto tratado nestes autos (17/10/2013). Proferido despacho tornando sem efeito o sobrestamento (31/03/2014). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo (27/08/2014). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Processo concluso ao relator (08/10/2014).

## **11) AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR**

**Ação:** 0034459-96.2010.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva visando declarar o direito dos filiados à averbação e cômputo, para todos os efeitos legais, estatutários e previdenciários, do tempo de serviço prestado às empresas públicas e às sociedades de economia mista, independente do ente federativo a que pertençam inclusive para contagem do adicional por tempo de serviço, da licença-prêmio e dos efeitos da contagem de 20 ou 25 anos de serviço público previsto nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005 e em cargos efetivos distritais, estaduais ou municipais, para todos os efeitos legais, estatutários e previdenciários, inclusive para a contagem de adicional de tempo de serviço licença-prêmio e do tempo de serviço público para os efeitos dos 20 ou 25 anos de serviço público exigido pelas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

**Tramitação:** 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Brasília)

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que é incabível o deferimento, tendo em vista o art. 1º da Lei 9494/97, que proíbe a concessão de tutela antecipada da qual decorra aumento ou extensão de vantagens pecuniárias (14/02/2011). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de contagem do tempo de serviço prestado pelos servidores substituídos a órgãos estaduais, distritais e municipais, para a finalidade de complementar o requisito de 20 ou 25 anos de serviço público para efeito de aposentadoria e julgou improcedentes os pedidos (20/09/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (14/03/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (06/11/2013).

**Apelação nº 0034459-96.2010.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação:** Processo recebido no gabinete do relator (17/01/2014).



## 12) GAS PARA APOSENTADOS

**Ação:** 0034458-14.2010.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva visando assegurar o pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) para os agentes de segurança aposentados, tendo em vista que se aposentaram com paridade de vencimentos em relação aos servidores ativos.

**Tramitação:** 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Brasília)

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e indeferiu a justiça gratuita ao argumento de que a Lei 12016/2009 prevê que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (13/09/2010). O Sindicato interpôs agravo retido e juntou comprovante de pagamento as custas iniciais. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial sob o fundamento de que o fato de a gratificação em referência ser devida com o fim de recompensar os servidores dos riscos ou ônus decorrentes do trabalho executado em condições de perigo demonstra sua natureza específica, porquanto se trata de retribuição por execução de atividade particular do servidor ativo, razão pela qual não deve ser estendida também aos inativos e aos pensionistas. Tanto é assim, que a referida Gratificação deixa de ser devida quando for percebida outra função comissionada pelo servidor, o que denota a sua natureza pro labore (31/07/2013). O Sindicato interpôs recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (22/11/2013).

**Apelação nº 0034458-14.2010.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

**Situação:** Processo recebido no gabinete do relator (16/12/2014).

## 13) IR SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA

**Ação:** 0034456-44.2010.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva para que a União restitua os valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de abono de permanência, desde o início de sua percepção e até que se dê a sua suspensão da malsinada exação, acrescido de juros e correção monetária.

**Tramitação:** 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato, uma vez que deixou de apresentar certidão de registro sindical (20/11/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração



demonstrando que foi realizada a juntada da certidão. Proferida decisão revogando a sentença bem como deferindo o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigência do imposto de renda incidente sobre o abono de permanência (008/02/2011). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedente os pedidos e revogou a antecipação de tutela alegando que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e o de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência uma vez que este possui natureza remuneratória (1º/04/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (02/08/2013).

**Agravo de Instrumento nº 0009014-57.2011.4.01.0000**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Luciano Tolentino Amaral

**Situação:** Proferido acórdão negando provimento ao recurso (20/05/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão negando provimento aos Embargos (18/11/2011). Processo arquivado (02/02/2012).

**Apelação nº 0034456-44.2010.4.01.3400**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargadora Ângela Catão Alves

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, uma vez que se mostra indevida a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de abono de permanência. À restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, desde o indevido recolhimento, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996 e inverteu o ônus da sucumbência condenando a União ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (27/11/2015). O Sindicato e a União opuseram Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (17/06/2016). A União interpôs Recurso Especial. Proferido despacho que determinou a remessa dos autos ao relator para juízo de retratação, uma vez que o acórdão impugnado está em dissonância com o entendimento firmado em sede de representativo de controvérsia (14/10/2016). Proferido acórdão que manteve o julgado e determinou a remessa dos autos à Presidência do TRF1, ao argumento de que como a matéria não foi afetada nem julgada em sede de repercussão geral, nem objeto de súmula vinculante, não há que se falar em juízo de

retratação (19/05/2017). Proferida decisão que admitiu o Recurso Especial (10/08/2017). Processo remetido ao STJ (13/03/2018).

**Recurso Especial nº 1728612**

**Tramitação:** 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração.

**Relator:** Ministro Gurgel de Faria

**Situação:** Processo concluso ao relator (16/03/2018).

**14) GAS PARA AGENTES DE SEGURANÇA DO TRE/MG**

**Ação:** 0028769-16.2011.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva visando o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) instituída pela Lei nº 11.416/06, retroativo a 1º/06/2006, aos filiados servidores por Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

**Tramitação:** 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que não há que se aplicar a letra da Lei 11.416/2006 para reconhecer o direito à percepção da GAS aos servidores a partir de 1º/06/2006, se eles somente vieram a cumprir os requisitos legais com a edição das Portarias 1376 a 1389/2007 do TRF, quando passaram a ocupar o cargo de Técnico Judiciário – área administrativa, especialidade Segurança (15/05/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/10/2013).

**Apelação nº 0028769-16.2011.4.01.3800**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Processo recebido no gabinete do relator (15/12/2014).

**15) GAS PARA ESPECIALIDADE TRANSPORTE**

**Ação:** 0047508-73.2011.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva objetivando o pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança para os servidores que ocupam cargos na especialidade de transporte dos Tribunais, e realizam funções relacionadas à área de segurança.

**Tramitação:** 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que seria impossível a concessão em ação que visa aumento da remuneração de servidor (10/11/2011). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, sob a alegação de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa



positiva, conceder aumento ou proceder à extensão de vantagem com fundamento no próprio princípio da isonomia, conforme previsão na Súmula 339 do STF (26/06/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (26/08/2013).

**Agravo de Instrumento nº 0068849-73.2011.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1 Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargadora Gilda Sigmaringa

**Situação:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso, ante a prolação de sentença no processo originário (20/05/2016). Processo arquivado (18/10/2016).

**Apelação nº 0047508-73.2011.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1 Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Ciro José de Andrade Arapiraca

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso, nos mesmos moldes da sentença (22/08/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União apresentou contrarrazões (24/10/2018). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 20/02/2019. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (20/02/2019). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo concluso para exame de admissibilidade (12/06/2019).

**16) GAJ SOBRE O MAIOR VENCIMENTO**

**Ação:** 0012465-41.2012.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva objetivando o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) no valor correspondente à 50% sobre o maior vencimento básico de suas carreiras previstos na Lei 11.416/2006 (Classe C, Padrão 15), conforme a carreira a que pertençam (Analista, Técnico e Auxiliar), independente da classe e do padrão em que estejam.

**Tramitação:** 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida decisão que determinou a juntada de lista dos filiados sob pena de extinção do processo (15/04/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos com base na súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que, segundo o qual, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia (12/04/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (15/07/2016).

**Agravo de Instrumento nº 0023233-70.2014.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1 Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de lista de filiados.

**Relator:** Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

**Situação:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso uma vez que foi proferida sentença no processo originário (20/05/2016). Processo arquivado (29/09/2017).

**Apelação nº 0012465-41.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1 Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargadora Gilda Sigmaringa

**Situação:** Processo recebido no gabinete do relator (30/08/2016).

**17) GAE PARA OCUPANTE DE FC**

**Ação:** 0030588-87.2012.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva visando o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE), ou indenização por dano material em valor equivalente, aos servidores ocupantes de cargos efetivos de Analistas Judiciários da Área Judiciária, da especialidade de execução de mandados (oficiais de justiça avaliadores federais) designados para funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão cujas atribuições estejam relacionadas à execução de mandados e atos processuais de natureza externa.

**Tramitação:** 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que não cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Pública para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias (06/07/2012). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Sindicato, uma vez que foi entendido que é forçoso concluir que mesmo os analistas judiciários da especialidade de execução de mandados, quando no exercício de função comissionada nesses setores - execução de mandados -, não têm direito ao recebimento da GAE (26/11/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (22/04/2014).

**Apelação nº 0030588-87.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira



**Situação:** Recurso recebido no gabinete do relator (16/12/2014).

## **18) ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO SEM EXIGÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM O CARGO EXERCIDO**

**Ação:** 0021298-48.2012.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva visando a nulidade parcial dos art. 6º e 13 do Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007, no que concerne tocante à exigência de que para fins de concessão de adicional de qualificação, os cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, e as ações de treinamento concluídos pelos servidores, tenham relação com as atribuições do cargo ou função.

**Tramitação:** 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida decisão que determinou juntada de lista de servidores substituídos (17/05/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Processo aguarda sobrestado até decisão final do recurso (19/09/2012).

**Agravo de Instrumento nº 0032479-61.2012.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a justada de lista dos filiados.

**Relator:** Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (22/02/2017).

## **19) DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE URP**

**Ação:** 0023134-20.2012.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva para evitar a devolução dos valores recebidos a título do índice de 26,05% (URP).

**Tramitação:** 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, para determinar que a União se abstenha de proceder quaisquer descontos na remuneração dos servidores a título de reposição ao erário de valores recebidos supostamente de forma indevida relativamente à URP/Fevereiro de 1989 até ulterior determinação (16/05/2012). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais (25/06/2012). O Sindicato interpôs agravo de instrumento. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados por entender que a incorreção dos valores cobrados é matéria que foge dos limites da ação civil coletiva, uma vez que representa a situação individual de cada substituído, não caracterizando assim, o direito individual homogêneo tutelado nos autos (29/05/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (26/07/2013).



**Agravo de Instrumento nº 0034267-13.2012.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação:** Proferida decisão que negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o entendimento do TRF1 e do STJ quanto à devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidores públicos, nos casos que resultarem de equívoco da Administração e para os quais não houve participação do beneficiário, é no sentido de que não há necessidade de ressarcimento (11/06/2012). A União interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (12/08/2013). Processo arquivado (15/01/2014).

**Agravo de Instrumento nº 0045633-49.2012.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

**Relator:** Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (07/12/2012).

**Apelação nº 0023134-20.2012.4.01.3800**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (30/01/2014).

**20) ISONOMIA DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR**

**Ação:** 0049528-03.2012.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio pré-escolar em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União.

**Tramitação:** 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida sentença indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, uma vez que se entendeu que deveriam ter sido ajuizadas ações individuais nos Juizados Especiais Federais (19/11/2012). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (25/04/2013).

**Apelação nº 0049528-03.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que indeferiu a petição inicial.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Proferido acórdão dando parcial provimento ao recurso para anular a sentença e encaminhar os autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, ao argumento de que o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de ser o sindicato parte legítima para o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais e homogêneos da categoria que representa, ainda que a questão não seja pertinente a relações de consumo (02/04/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Processo concluso para relatório e voto (05/06/2019).

## 21) ISONOMIA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

**Ação:** 0044189-63.2012.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio alimentação em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União no período de setembro de 2007 a dezembro de 2011.

**Tramitação:** 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferido despacho que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais (17/10/2012). O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, ao argumento de que há o direito à isonomia somente no que tange aos vencimentos, e que o auxílio alimentação se trataria de parcela indenizatória, e, portanto, não faria parte dos vencimentos dos servidores (20/02/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (12/05/2014).

**Apelação nº 0044189-63.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso utilizando-se dos mesmos argumentos da sentença (15/04/2015). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (31/08/2016). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial e outra que determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria discutida nos autos, uma vez que a mesma foi afetada pela sistemática da repercussão geral (06/09/2018). O Sindicato



interpôs Agravo. Processo remetido ao STJ (10/06/2019).

**Agravo em Recurso Especial nº 1507822**

**Tramitação:** 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que rejeitou os Embargos.

**Relator:** Ministro Francisco Falcão

**Situação:** Processo concluso ao relator (18/06/2019).

**22) INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DURANTE AFASTAMENTOS**

**Ação:** 0051206-53.2012.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva visando a incidência da indenização de transporte no pagamento de suas férias e demais afastamentos legais, bem como contagem de tais afastamentos como se de efetivo serviço fossem.

**Tramitação:** 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento que estão ausentes os requisitos para concessão e determinou a juntada de lista dos servidores substituídos (30/10/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que indeferiu a petição inicial uma vez que não foi cumprida a determinação de juntada de lista dos filiados, e que o recurso interposto não obteve o efeito suspensivo (26/06/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (31/07/2013).

**Agravo de Instrumento nº 0071266-62.2012.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargadora Ângela Catão Alves

**Situação:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso uma vez que foi proferida sentença no processo originário (26/08/2013). Processo arquivado (18/09/2014).

**Apelação nº 0051206-53.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (07/12/2015).

**23) CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL**

**Ação:** 0038135-81.2012.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva visando o direito dos filiados à aposentadoria com proveitos integrais e paridade total, afastando-se qualquer fracionamento ou média



remuneratória do cálculo, na forma da EC 41/2003 e EC 47/2005, a partir do momento em que completaram o tempo de contribuição de inativos, associado aos demais requisitos exigidos pelas referidas regras de transição, posto que preencheram as carências de serviço público, carreira e cargo quando da aposentadoria proporcional e ingressaram até 30/12/2003.

**Tramitação:** 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Indeferido o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que estariam ausentes os requisitos autorizadores para concessão (10/09/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que mesmo que as regras de transição das duas últimas emendas hajam ensejado situação mais vantajosa para servidores que se aposentaram sob a sua vigência, relativamente àqueles aposentados sob a vigência da EC 20/98, o descompasso dos valores dos respectivos benefícios não possui qualquer ilegalidade (16/12/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/06/2013).

#### **Agravo de Instrumento nº 0058773-53.2012.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação:** Proferida decisão que negou seguimento ao recurso, ao argumento de que não cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Pública no que se refere a aumento ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza (15/01/2013). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Processo concluso para relatório e voto (14/02/2013). Proferido acórdão julgando o recurso prejudicado, face à prolação de sentença no processo originário (16/04/2019).

#### **Apelação nº 0038135-81.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (26/03/2014).

## **24) GAS SOBRE MAIOR VENCIMENTO**

**Ação:** 0016012-89.2012.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva visando a percepção da Gratificação e atividade de Segurança (GAS) no valor correspondente à 35% sobre o maior vencimento básico de suas carreiras previstos na Lei 11.416/2006 (Classe C, Padrão 15), conforme a carreira a que pertençam (Analista e Técnico), independente da classe e do padrão



em que estejam.

**Tramitação:** 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que além de a Súmula Vinculante 37 vedar ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, estabelecer a GAS sobre o vencimento de cada servidor não importa em violação ao princípio da isonomia, uma vez que o tratamento dado a todos os servidores é isonômico porquanto cada um recebe gratificação calculada sobre o seu próprio vencimento (30/06/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (12/01/2017).

**Apelação nº 0016012-89.2012.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (23/01/2017).

## 25) ESTAGNAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Ação:** 0072414-28.2010.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva objetivando a nulidade da decisão proferida no Processo Administrativo 2006169368 do Conselho da Justiça Federal que proibiu a progressão funcional/promoção dos filiados, bem como para que a União seja condenada ao pagamento dos valores atrasados decorrentes do congelamento da progressão.

**Tramitação:** 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (24/11/2010). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos por entender que a estrutura funcional vigente à época da Resolução 334/2006, conferiu tratamento desigual entre os servidores em situação jurídica idêntica, privilegiando aqueles que concluíram o estágio probatório de 2 anos, em detrimento daqueles que se submeteram ao interregno de 3 anos, razão pela qual o CJF agiu corretamente, sendo escorreita a anulação dos efeitos de uma ato administrativo reputado inconstitucional, o que aliás, é dever da Administração Pública. Dessa forma, afigura-se imperioso o reconhecimento da legalidade do ato administrativo impugnado (24/11/2015). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/02/2016).

**Agravo de Instrumento nº. 0077984-46.2010.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu

o pedido de justiça gratuita.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Publicada decisão, indeferindo o pedido de efeito suspensivo, ao argumento de que o Sindicato não comprovou a sua fragilidade financeira (22/03/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida decisão que rejeitou os Embargos (19/01/2016). Processo concluso para relatório e voto (05/02/2016).

**Apelação nº 0072414-28.2010.4.01.3800**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Processo recebido no gabinete relator (06/04/2016).

## **26) GAE SOBRE O MAIOR VENCIMENTO**

**Ação:** 0037998-07.2009.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva visando o direito dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais à percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) no valor de 35% sobre o maior vencimento básico previsto na Lei 11.416/2006 (Analista Judiciário, Classe C, padrão 15), da FC-5 até que alcancem a classe/padrão C-13, bem como a diferença entre a FC-5 e a GAE, a título de vantagem pessoal ou diferença individual, até que alcancem a classe/padrão C-13.

**Tramitação:** 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito sob o fundamento de que a ação não poderia ter sido proposta no Distrito Federal, uma vez que a sentença só produzirá efeitos em relação àqueles substituídos/representados que, na data da propositura da ação, tenham domicílio no Distrito Federal (26/04/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, uma vez que a sentença não se pronunciou quanto ao pedido de gratuidade de justiça. Proferida sentença que conheceu dos Embargos, para sanar a omissão apontada e indeferir o pedido de gratuidade de justiça (15/07/2011). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (08/11/2011).

**Apelação nº 0037998-07.2009.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

**Relator:** Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação:** Proferido acórdão que deu parcial provimento ao recurso, para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, julgou improcedentes os pedidos, por entender que a GAE tem natureza



remuneratória e não deve ser paga em idêntico valor a todos os oficiais, independente da classe, mas sim, paga com base no vencimento básico (28/03/2017). O Sindicato e a União opuseram Embargos de Declaração. Processo conclusão para relatório e voto (25/05/2017).

## **27) CUMULAÇÃO DE GAS COM FC**

**Ação:** 0004199-31.2013.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva visando o pagamento da Gratificação por Atividade de Segurança (GAS), para os servidores que exercem função comissionada que tenham atribuições relacionadas à área de segurança.

**Tramitação:** 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Indeferida a antecipação de tutela sob o argumento de que o artigo 1º da lei 9.494/97 proíbe a antecipação de tutela visando a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias (26/03/2013). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos sob o fundamento de que conforme o art. 17, §2º da Lei 11.416/2006, é vedada, sem ressalvas feitas pelo legislador, a percepção da gratificação em comento enquanto o servidor for designado para função de confiança ou nomeado para cargo comissionado (27/03/2015). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF (16/09/2015).

**Apelação nº 004199-31.2013.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (22/09/2015).

## **28) ISONOMIA DE CHEFES DE CARTÓRIO**

**Ação:** 0053956-89.2012.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados do quadro do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que seja pago, aos Chefes de Cartório Eleitorais do interior do Estado de Minas Gerais, o valor devido pela função exercida, com as vantagens correspondentes ao cargo, conforme a gratificação prevista no § 2º, do art. 4º da Lei 10.842/2004.

**Tramitação:** 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

**Situação:** Indeferida a antecipação de tutela e o pedido de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que certo é que o que se postula é apenas uma parcela dos vencimentos dos autores, de modo que não há absoluta urgência na medida vindicada (20/11/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar o direito



dos substituídos à equivalência entre o Pró-Labore e a Função Comissionada FC-01, bem como condenar a União ao pagamento das diferenças decorrentes dos descontos realizados indevidamente quando do gozo de férias, licenças e afastamentos, a partir de 29/10/2007, devidamente corrigidas (25/09/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF (07/04/2015).

**Agravo de Instrumento nº 0075450-61.2012.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e justiça gratuita.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

**Situação:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso uma vez que foi prolatada sentença no processo de origem (04/10/2016). Processo arquivado (29/08/2017).

**Apelação nº 0053956-89.2012.4.01.3800**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

**Situação:** Processo conclusos para relatório e voto (05/05/2015).

**29) CUMULAÇÃO DE GAE COM OPÇÃO DE FC (Antigo Art. 193 da lei 8.112/90)**

**Ação:** 0010739-76.2014.4.01.0000

**Objeto:** Mandado de Segurança contra atos da Diretoria da Secretaria de Recursos Humanos do TRF da 1ª Região e a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais que impedem o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE) cumulativamente com a vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/1990.

**Tramitação:** 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar ao argumento de que considerando que não houve redução de vencimentos, não se pode falar em ofensas às regras contidas na Constituição Federal (12/12/2014). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso, por entender que, não havendo de falar em violação aos preceitos constitucionais que asseguram o direito adquirido ou a irredutibilidade de vencimentos, uma vez que os vencimentos irredutíveis são os instituídos por lei, o que não é o caso (11/12/2015). O Sindicato reiterou o pedido de concessão da justiça gratuita. Proferida decisão que indeferiu o pedido (19/05/2016). Proferido acórdão que denegou a segurança utilizando-se dos mesmos argumentos da decisão que indeferiu o pedido liminar (23/02/2017). O Sindicato interpôs Recurso Ordinário. Processo remetido para a Vice-Presidência para exame de admissibilidade



(01/10/2017).

### **30) AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA SERVIDORES QUE SE UTILIZAM DE VEÍCULO PRÓPRIO**

**Ação:** 0039095-66.2014.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que necessitam trabalhar em cidade diversa da que residem, utilizando-se de veículo próprio para que recebam o auxílio-transporte mensalmente devido, bem como recebam o pagamento retroativo, além de afastar o custeio parcial para os servidores que já recebem o referido benefício e aqueles que o vão perceber.

**Tramitação:** 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferido despacho intimando o Sindicato para emendar a petição inicial e indicar o real valor da causa, ainda que por estimativa (25/06/2014). O Sindicato apresentou manifestação informando que o valor indicado está adequado à causa. Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar, por entender que não estariam presentes o risco de dano de difícil ou incerta reparação a justificar a imediata concessão da vantagem pretendida (20/10/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para reconhecer o direito dos filiados ao pagamento do auxílio transporte decorrente do deslocamento residência/trabalho/residência independente do meio de transporte utilizado, e condenar a União ao pagamento das parcelas devidas e não pagas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (18/12/2015). A União e o Sindicato interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (05/10/2016).

#### **Agravo de Instrumento nº 0063075-57.2014.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido liminar.

**Relator:** Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso, uma vez que foi prolatada sentença no processo originário (11/10/2016). Processo arquivado (03/02/2017).

#### **Apelação nº 0039095-66.2014.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** Proferido acórdão, que pende de publicação, que negou provimento aos recursos (25/06/2019).

### **31) REVISÃO DE 15,8% (TRAZIDO PELA LEI 12.774/12) NA VPNI**

**Ação:** 0010395-17.2013.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que incorporaram quintos/décimos de cargos em comissão ou função comissionada, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990 para que tais parcelas sejam reajustadas nos 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012.

**Tramitação:** 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos ao argumento de que não há que se confundir planos de carreira, que atinge apenas uma carreira específica, com revisão que, em regra, leva em conta apenas a perda de poder aquisitivo em moeda (28/01/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (31/03/2014).

**Apelação nº 0010395-17.2013.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

**Situação:** Processo recebido no gabinete do relator (27/05/2016).

### **32) NOVO DIVISOR DE HORAS EXTRAS**

**Ação:** 0054472-77.2014.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva objetivando o pagamento retroativo das horas extras devidas aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, calculando-as com base no divisor 150 e não 200.

**Tramitação:** 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por entender que uma sentença proferida no Distrito Federal não surtiria efeitos aos filiados uma vez que nenhum deles reside no Distrito Federal (16/09/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (04/12/2014).

**Apelação nº 0054472-77.2014.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo.

**Relator:** Desembargador Wilson Alves de Souza

**Situação:** O Sindicato apresentou manifestação requerendo a desistência do recurso (1º/09/2015). O Sindicato apresentou nova manifestação requerendo o prosseguimento da ação, como consequente julgamento do recurso (24/11/2017). Processo requisitado pela Turma





para juntada da manifestação do Sindicato (19/12/2017). Processo concluso para relatório e voto (22/11/2018).

### **33) COPA DO MUNDO FIFA 2014**

**Ação:** 0060746-21.2014.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva objetivando afastar a obrigatoriedade de compensar os dias não trabalhados em virtude da realização dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014.

**Tramitação:** 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Tutela Antecipada deferida para determinar aos órgãos competentes do Poder Judiciário da União em Minas Gerais que se abstenham de exigir dos servidores a compensação da carga horária reduzida em função dos jogos da Copa do Mundo de 2014 (22/08/2014). A União interpôs Agravo de Instrumento. O Presidente do TRE/MG apresentou ofício informando da impossibilidade de cumprimento da liminar, uma vez que o prazo para a compensação de jornada havia se expirado em 30/07/2014. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para determinar aos órgãos do Poder Judiciário da União em Minas Gerais que se abstenham de exigir dos servidores a compensação da carga horária reduzida em função dos jogos da Copa do Mundo de 2014 (19/10/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para que seja sanada a omissão quanto ao pedido formulado sobre o pagamento do adicional que os filiados possuem direito, nos casos em que, mesmo com a ordem judicial para não compensação, acabaram por fazê-lo em decorrência do lapso temporal. A União interpôs Recurso de Apelação. Proferida sentença acolhendo os Embargos de Declaração, para reconhecer o direito dos filiados ao recebimento do adicional por serviço extraordinário, em razão do período compensado, nos jogos da Copa do Mundo 2014, esclarecendo que somente terão direito ao referido adicional, aqueles servidores que comprovarem que efetivamente fizeram a compensação que, por dever funcional, deverá estar anotada de modo expresso, em folha de ponto/frequência do respectivo mês, evitando-se assim, pagamentos indevidos (28/05/2018). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (05/11/2018).

#### **Agravo de Instrumento nº 0055911-41.2014.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

**Situação:** Proferida decisão que negou seguimento ao recurso por perda do objeto, uma vez que foi prolatada sentença no processo originário (06/04/2017). Decisão transitada em julgado (1º/06/2017). Processo arquivado (28/09/2017).

**Apelação nº 0060746-21.2014.4.01.3800**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Wilson Alves de Souza

**Situação:** Processo incluído na pauta de julgamento do dia 12/06/2019. O relator requereu o adiamento do julgamento do processo (12/06/2019).

**34) IR SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO**

**Ação:** 0061955-61.2014.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva para que seja reconhecido o direito à dedução integral no Imposto de Renda dos gastos dos filiados, relativos à educação e ensino de seus dependentes.

**Tramitação:** 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferido despacho determinando a juntada de lista dos filiados (31/10/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Juntada de decisão proferida no recurso, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal para o prosseguimento da ação sem a juntada da relação nominal dos filiados (04/12/2014). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que por mais que se reconheça o descalabro com que a educação pública é tratada, não se justifica a intervenção do Judiciário para garantir a dedução pleiteada, porquanto essa discussão acerca de política fiscal deve ser travada no âmbito político, cabendo ao Poder Legislativo, por meio de lei ordinárias, ampliar, se assim entender, tal dedução (24/02/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/11/2016).

**Apelação nº 0061955-61.2014.4.01.3400**

**Tramitação:** 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Novély Vilanova

**Situação:** Processo recebido no gabinete do relator (02/12/2016).

**35) VEDAÇÃO DE ADVOGAR**

**Ação:** 0084960-15.2014.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva para que seja declarado o direito ao exercício da advocacia, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 28 do estatuto da OAB, a qual prevê a incompatibilidade do exercício da advocacia para os ocupantes de cargos ou funções vinculadas a qualquer órgão do Poder Judiciário.

**Tramitação:** 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal



**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não vislumbrar a presença do perigo da demora, haja vista que sua configuração exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte a obter uma tutela jurisdicional eficaz (22/01/2015) Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Processo concluso para sentença (02/05/2016).

**Agravo de Instrumento nº 0005417-41.2015.4.01.0000**

**Tramitação:** 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargadora Ângela Catão Alves

**Situação:** Processo concluso para decisão (03/02/2015).

### **36) AQ SOBRE O MAIOR VENCIMENTO**

**Ação:** 0069355-29.2014.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva visando reconhecer o direito dos filiados à percepção do Adicional de Qualificação (AQ) no valor correspondente à porcentagem estabelecida no art. 15 da Lei 11.416/2006, sobre o maior vencimento básico da carreira de Analista Judiciário previsto na mesma lei (Classe C, Padrão 13, na redação da Lei 12.774/2011, anteriormente C-15), independente do cargo, classe e padrão que estejam.

**Tramitação:** 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida sentença julgando extinto o processo sem o julgamento do mérito, sob a alegação de incompetência territorial, uma vez que a ação não teria eficácia prática em relação a ninguém uma vez que os filiados são de Minas Gerais (17/11/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/04/2015).

**Apelação nº 0069355-29.2014.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Processo recebido no gabinete do relator (15/05/2015).

### **37) PSSS SOBRE AQ**

**Ação:** 0073891-83.2014.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva visando declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de qualificação por ações de treinamento disposto na Lei 11.416/2006.

**Tramitação:** 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal



**Situação:** Proferido despacho determinando a emenda da inicial para que seja indicado o real valor da causa (19/10/2015). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem resolução do mérito, ante a falta de cumprimento da decisão anterior (08/03/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (06/05/2016).

**Agravo de Instrumento nº 0043058-63.2015.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda a inicial.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

**Situação:** Proferida decisão que negou provimento ao recurso ao argumento de que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, o que em ações promovidas por Sindicato em substituição a seus associados importa na soma do valor pleiteado por cada substituído (26/10/2015). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Processo concluso para relatório e voto (06/10/2017).

**Apelação nº 0073891-83.2014.4.01.3400**

**Tramitação:** 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

**Relator:** Desembargador Novély Vilanova

**Situação:** Processo recebido no gabinete do relator (11/07/2016).

**40) INCLUSÃO DE GAS NO CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**Ação:** 0020239-47.2016.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados ocupantes do cargo de Agentes de Segurança vinculados à Justiça do Trabalho da 3ª Região para que seja reconhecido o direito ao pagamento de Gratificação de Atividades de Segurança (GAS) na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias.

**Tramitação:** 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito dos filiados à gratificação natalina e ao adicional de férias calculados com valor na remuneração integral, incluindo nesse fim o valor da GAS, e em consequência, anular a decisão proferida no PA TRT/e-PAD 16841/2015. Em consequência, condenou a União à obrigação de fazer para considerar doravante parcela da aludida GAS no cálculo do pagamento das gratificações natalinas e dos adicionais de férias administrativamente pagos aos filiados. Quanto à obrigação de



pagar, condenou a União ao pagamento das diferenças entre os valores pagos a título de gratificação natalina e do adicional de férias segundo os mesmos critérios aqui reconhecidos, respeitada a prescrição quinquenal. Dado o reconhecimento da verossimilhança do direito dos filiados e o caráter alimentar da parcela vindicada, foi concedida a tutela definitiva para que a União providencie junto ao TRT3 o recálculo da gratificação natalina e do adicional de férias dos substituídos de molde a incluir a parcela relativa à GAS. A providência deverá ser considerada a partir da folha de pagamento do mês de dezembro de 2016 (16/11/2016). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (09/08/2017).

**Apelação nº 0020239-47.2016.4.01.3800**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Processo recebido no gabinete do relator (19/09/2017).

**41) PAGAMENTO DE RETROATIVO DE FC-6, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 13.150/2015**

**Ação:** 0020240-32.2016.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados vinculados à Justiça Eleitoral, já designados ou que serão designados para a chefia de cartório eleitoral da capital e do interior, para que façam jus à percepção da FC-6, desde a entrada em vigor da Lei 13.150/2015 (28/07/2015, embora o art. 6º desta lei condicione seus efeitos financeiros à previsão orçamentária.

**Tramitação:** 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito dos filiados já designados, bem como dos que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral da capital ou do interior, aos valores retroativos oriundos transformação das funções comissionadas de níveis FC-1 e FC-4 para nível FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da Lei nº 13.150/2015, anulando o art. 2º da Resolução TSE nº 23.448/2015 na parte que não resguarda esse direito, bem como na obrigação de fazer referente ao pagamento do valor integral da FC-06 aos substituídos já designados, bem como dos que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral do interior e da capital, condenando a União ao pagamento das diferenças entre a gratificação recebida até a efetiva implantação da FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da lei 13.10/2016 (28/05/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração indicando que a sentença apresentou erro material ao citar a Lei 13.10/2016 quando deveria constar a lei 13.150/2015. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, para declarar o direito dos filiados, já designados bem como dos que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral da capital e do interior, aos valores retroativos



oriundos transformação das funções comissionadas de níveis FC-1 a FC-4 para nível FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da Lei nº 13.150/2015, anulando o art. 2º da Resolução TSE nº 23.448/2015 na parte que não resguarda esse direito, bem como na obrigação de fazer referente ao pagamento do valor integral da FC-6 aos substituídos já designados, bem como dos que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral do interior e da capital, condenando a União ao pagamento das diferenças entre a gratificação recebida até a efetiva implantação da FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da Lei 1310/2016 (28/05/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União interpôs Recurso de Apelação. Proferida nova sentença que, acolhendo os Embargos, sanou o erro material apontado, e onde se lê no dispositivo da sentença, “Lei 1310/2016” leia-se “Lei 13.150/2015” (30/11/2018). O Sindicato apresentou contrarrazões ao recurso da União. Processo remetido ao TRF1 (12/02/2019).

**Apelação nº 0020240-32.2016.4.01.3800**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (14/05/2019).

**42) DESVIO DE FUNÇÃO DE OJ – TRANSPORTE DE PROCESSOS**

**Ação:** 0047688-77.2016.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva objetivando que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deixe de exigir que seus oficiais de justiça avaliadores federais transportem processos para entrega aos Representantes da União.

**Tramitação:** 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos por entender que ao contrário do que sustentou o sindicato, os filiados não estão realizando apenas o transporte e a entrega dos autos aos advogados da União, de forma pura e simples. Na realidade, tais atos são praticados de forma acessória às intimações e citações dos procuradores federais que atuam perante o TRT3, assim como ocorre em todas as demais diligências que lhes competem, não havendo que se falar em desvio de função ou subutilização de mão de obra qualificada, tampouco em violação às atribuições legais do cargo (16/06/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (13/09/2017).

**Apelação nº 0047688-77.2016.4.01.3800**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão



**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (30/11/2017).

#### **43) AQ COM CERTIFICADO**

**Ação:** 0030846-22.2016.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva para que os filiados possam receber o adicional de qualificação a partir da conclusão dos créditos de seu curso, aceitando-se como atestado qualquer declaração emitida pela respectiva instituição de ensino, ao invés de ser, tão somente, a partir da apresentação de certificado de conclusão de especialização e/ou diploma de Mestrado ou Doutorado.

**Tramitação:** 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos por entender que não há que se falar que a Portaria Conjunta nº 01/2007, ou mesmo a Lei nº 11.416/2006, ao estabelecer como termo inicial para a percepção do adicional de qualificação do dia de apresentação do título, diploma ou certificado, esteja beneficiando a Administração Pública em detrimento do servidor ou que se esteja exigindo a prestação de serviço de forma gratuita, em contrariedade ao art. 4º da Lei 8.112/90 (17/05/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (02/08/2017).

#### **Apelação nº 0030846-22.2016.4.01.3800**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargadora Gilda Sigmaringa

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso se utilizando dos mesmos argumentos aduzidos na sentença (22/08/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União foi intimada a apresentar contrarrazões (06/11/2018). Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos (13/02/2019). O Sindicato interpôs Recurso Especial. A União apresentou contrarrazões (27/05/2019).

#### **44) PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE FC PARA TODAS AS HIPÓTESES**

**Ação:** 0054565-33.2016.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva afim de que os filiados passem a receber a remuneração pela Substituição de Cargos em Comissão ou de Função Comissionada também nas situações em que estes não estejam de Direção ou Chefia.

**Tramitação:** 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que a mera incumbência de atribuições, em caráter precário, em razão de eventuais afastamentos do titular de determinada função que não seja de chefia ou direção, é medida corriqueira, que faz parte da rotina de qualquer ambiente de



trabalho. Essa imposição de atribuições ocorre, em regra, entre servidores que ocupam o mesmo quadro e, na maioria das vezes, o mesmo cargo efetivo, com o desempenho de atribuições com graus de responsabilidade semelhantes. Tal expediente não se constitui de forma alguma em prestação de serviços gratuitos ou, tampouco, enriquecimento sem causa da União, que continua remunerando seus servidores em restrita obediência ao disposto na Lei. Nesse aspecto, o Sindicato não demonstrou o exercício de tarefas estranhas ao cargo dos filiados, não se vislumbrando o desvio de função (25/10/2018). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Proferido despacho determinando a remessa do processo ao TRF1 (12/03/2019).

#### **45) DISTÂNCIA PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS**

**Ação:** 0074557-16.2016.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federal da Justiça Federal, na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que cumpram mandados percorrendo, no máximo 80 quilômetros por dia e 1.600 quilômetros por 20 dias em cada mês.

**Tramitação:** 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela ao argumento de que não poderia ser acolhido uma vez que a distância de 80km mencionada no Parecer nº CJF-PAR-2015/0086, não passa de uma estimativa da distância média percorrida pelos Oficiais de Justiça, tão somente para fins de fixação do valor da indenização de transporte prevista no art. 58 da Resolução nº 4/2008 (02/05/2017). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Processo concluso para sentença (05/11/2018).

#### **Agravo de Instrumento nº 0025097-41.2017.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (25/07/2017).

#### **46) 21,3%**

**Ação:** 0019761-41.2017.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que tiveram seus reajustes remuneratórios estipulados a menor do que o índice de 21,3% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2016, para que sua remuneração seja reajustada, compreendidos a VPNI, vencimentos básicos e demais vantagens pecuniárias permanentes, nos 21,3% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2016.

**Tramitação:** 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.





**Situação:** Proferida decisão determinando que o Sindicato apresente emenda a inicial para indicar o valor da causa compatível, ainda que por estimativa, com a pretensão desejada, objeto do pedido, uma vez que o valor indicado na peça demonstra-se aquém do benefício econômico buscado (04/05/2017). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Processo suspenso aguardando decisão final do recurso (16/05/2018).

**Agravo de Instrumento nº 0025097-41.2017.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (14/03/2018).

#### **47) IT PARA GREVISTAS**

**Ação:** 0021080-08.2017.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva objetivando o pagamento da indenização de transporte aos Oficiais de Justiça que tiveram os valores descontados por causa da greve de 2015.

**Tramitação:** 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar o direito dos filiados de não ter descontada a indenização de transporte durante o período de movimento paredista, diante do cumprimento efetivo dos mandados, em momento posterior, a título de compensação, condenando a União ao pagamento de indenização de transporte descontada dos Oficiais de justiça Avaliadores Federais da Justiça Federal de Minas Gerais, no período entre 10/06/2015 a 24/09/2015, diante do cumprimento dos mandados represados, atualizado monetariamente de acordo com o Manual da Cálculos da Justiça Federal, a contar da data em que se tornou devido até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção (13/06/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (26/07/2018). O Sindicato e a União interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (06/12/2018).

**Agravo de Instrumento nº 0025097-41.2017.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (25/07/2017).

**Apelação nº 0021080-08.2017.4.01.3800**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (12/02/2019).

#### **48) 14,23%**

**Ação:** 1011492-23.2018.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que receberam valores referentes ao índice de 13,23% (VPI), mas que foram intimados, por e-mail, para devolverem valores recebidos após a data de 14 de março de 2016.

**Tramitação:** 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que é vedada a sua concessão na hipótese por juízo de primeiro grau, por se tratar de ato administrativo oriundo de Órgão Especial do TRT3 (29/10/2018). Apresentada contestação pela União. O Sindicato apresentou réplica (17/06/2019).

#### **49) IMPOSTO SINDICAL**

**Ação:** 0023203-23.2010.4.01.3800

**Objeto:** Ação coletiva visando a não cobrança de contribuição sindical dos filiados

**Tramitação:**

**Situação:** Proferida decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão do processo nº 2008.16.3090 do CJF para os filiados do Sindicato, determinando que a União se abstenha de fazer o desconto em folha e efetuar a cobrança de qualquer outro meio do tributo versado nos autos (09/04/2010). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da Instrução Normativa nº 01/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como da decisão do CJF. Determinou que a União se abstenha de efetuar qualquer desconto a título de contribuição sindical além da devolução de todo e qualquer valor referente ao recolhimento de contribuição sindical (15/05/2013). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (28/01/2014).

**Apelação nº 0023203-23.2010.4.01.3800**

**Tramitação:** 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Italo Fioravanti Sabo Mendes

**Situação:** Processo concluso para relatório e voto (12/02/2019).

## **50) QUINTOS (TRT3)**

**Ação:** 0010698-95.2019.5.03.0000

**Objeto:** Mandado de segurança impetrado com o objetivo de obstar a retirada das incorporações de Quintos (VPNI) dos contracheques dos servidores do TRT da 3ª Região, bem como evitar a devolução de valores recebidos a partir de 20 de março de 2015, ante a decisão da Presidência do citado Tribunal neste sentido.

**Tramitação:** Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região.

**Situação:** Mandado de Segurança distribuído para o gabinete do Exmo. Sr. Des. Lucas Vanucci Lins, que requereu informações à Presidência do Tribunal antes de apreciar o pedido de liminar aduzido, na data de 28 de maio de 2019. As informações foram prestadas no dia 7 de junho de 2019, e, em seguida, foi juntado parecer do Ministério Público do Trabalho (26 de junho de 2019).